



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2025 -CMS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM DECISÃO
TERMINATIVA, A PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025– CMS, QUE
MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 18, II, “a”
e o ART. 20, § 1º DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 – CMS, e autoria do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora, que tem por objetivo **MODIFICAR A REDAÇÃO DO ART. 18, II, “a” e o ART. 20, § 1º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a esta relatora, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2025 -CMS

II - VOTO DA RELATORA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da *proposta encaminhada pela nobre mesa diretora*, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A medida pretendida pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 – CMS, insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Santana estabelece no art. 16, inciso III e IV estabelece a iniciativa exclusiva

Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes outras:

[...]

III- organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV- *Propor a criação ou a extinção dos cargos e empregos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2025 -CMS

Assim, já sabemos que a propositura guarda amparo legal, porém não se esgotam os fundamentos capazes de subsidiar o Projeto apenas mencionado acima.

Neste sentido, temos o que determina o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, assim vejamos:

Art. 130 - Projeto de Emenda a Lei Orgânica é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, na forma disposta no art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, torna-se legal a propositura feita pela Mesa Diretora, tendo em vista que guarda amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica deste Município, e ademais no Regimento interno desta Casa Legislativa.

Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, o parecer desta relatoria pugna pela **APROVAÇÃO** desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 – CMS de autoria do da Mesa Diretora.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2025 -CMS**

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

**ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS
MADUREIRA:01994586508**

Assinado de forma digital por ITHIARA GUEDES
DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508
Dados: 2025.03.05 22:46:13 -03'00'

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2025 -CMS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião **OPINA PELA aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 – CMS, quanto à viabilidade técnica do Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise.

Santana-AP, 27 de fevereiro de 2025